



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

AUTOS nº 0001562-95.2017.8.16.0044 – 2ª Vara Cível
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
REQUERENTE: VIA RÁPIDA TRANSPORTE LTDA - EPP
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE APUCARANA

Meritíssima Juíza,

Trata-se de autos de recuperação judicial proposta por **VIA RÁPIDA TRANSPORTE LTDA – EPP**, conforme alegações constantes na petição inicial de seqüencial 1.1.

Por recuperação judicial entende-se, ser o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Falências (Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005), que regula os processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, instituindo uma nova ordem jurídica em matéria falimentar, foi mantido de forma inicial, o texto do art. 210 da lei revogada (Lei 7.661/45), atual artigo 4º da Lei 11.101/2005, o qual traz:

“O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta”.

Todavia, o artigo 4º acima descrito, foi inteiramente vetado pelo Presidente da República.

O veto em referência não deixa dúvidas: a nova legislação falimentar brasileira reduziu a atuação do Ministério Público no processo falimentar, estando ela restrita aos casos em que a lei expressamente determinar sua participação, como ocorre





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

nos casos em que há indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º) e em que for determinada a alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º).

Neste sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-FALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que decretou a falência sem a manifestação prévia do ministério público, vez que a nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 09.02.2005) Não prevê a atuação ministerial na fase pré-falimentar. 2. Segundo o magistério de Fábio Ulhoa Coelho (in comentários à nova Lei de Falência e de recuperação de empresas, Saraiva, 3ª Ed., p.30), “O Ministério Público só começa a participar do processo falimentar depois da sentença declaratória da falência. A lei prevê sua intimação apenas no caso de o juiz decretar a quebra do devedor insolvente (art. 99, III). Durante a tramitação do pedido de falência, não há sentido nenhum em colher sua manifestação” . 3. Agravo conhecido e improvido.” (TJDFT, classe do Processo: 20060020065270 AGI DF, Registro do Acórdão Número: 274281, data de Julgamento: 31/01/2007, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator dês. Jesuino Rissato, DJU 21/06/2007, p. 123).

Verifica-se que até o presente momento não houve sentença declaratória de quebra da empresa requerida, consoante decisão inicial de seqüencial 36.1. Desta forma, entende-se que o feito se encontra em fase pré-falimentar na qual as questões debatidas são de ordem *meramente patrimonial*.

Portanto, enquanto pendente a decretação da “quebra” e com ela o início da etapa falimentar propriamente dita, **não se vislumbra a presença do interesse público** autorizador da intervenção ministerial.

Não há, ainda, o interesse público mencionado no inciso I do art. 178 do Código de Processo Civil (2015), posto que as partes são capazes e estão devidamente representadas por advogados constituídos para a discussão de direitos disponíveis.

Neste sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado, *in*, “A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro”, 2ª edição, ed. Saraiva, 1998, São Paulo, p. 339, ao expor sobre o *interesse público* que justifica a intervenção ministerial no processo civil, explica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

“O interesse público a que alude o inc. III, do art. 82 (atual art. 178, I, novo CPC) não é algo que corresponde a um ideal ou valor; pelo contrário, é algo concreto, interesse tornado direito por norma jurídica, interesse verificável objetivo e subjetivamente perante o direito. A só relevância social ou política de um interesse não o torna direito, muito menos indisponível; o só interesse na preservação de valores importantes da sociedade não transforma tal interesse em direito; o interesse abstratamente considerado que toda sociedade deve perseguir não gera a intervenção do Ministério Público porque não é interesse público. Em realidade, o que faz de um interesse um interesse público – e isto falta nos três conceitos elencados – é a repercussão técnico-jurídico-sistemática da magnitude, da relevância social do interesse que se identifica com atributo de indisponibilidade que é dado pelo ordenamento jurídico existente”. (Grifamos).

Nota-se que a questão até aqui discutida não pode ser incluída entre os *interesses sociais e individuais indisponíveis*, cuja defesa incumbe ao Ministério Público, conforme previsto no artigo 178, I, do Código de Processo Civil e ainda no artigo 127, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, o entendimento do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

FALÊNCIA – NÃO DECRETAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – SENTENÇA INCENSURÁVEL – APELO DESPROVIDO – O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos feitos falimentares nasce com a decretação da quebra. Extinta a ação de falência, desnecessária a manifestação do Ministério Público sobre o recurso de apelação intentado. De todo inadmissível é que os credores de determinada empresa comercial, apenas em razão de disporem de título executivo levado a protesto, se utilizem do processo falitário como meio coercitivo de cobrança quando esgotados os meios suasórios para haver o crédito que têm. Na atual conjuntura econômica atravessada pelo País, faz-se inadmissível que o interesse de um único credor sobrepuje o interesse coletivo, levando à bancarrota, por conta de um crédito de valor inexpressivo economicamente, uma empresa comercial, gerando o caos social para aqueles que, direta ou indiretamente, dela dependem e que, por certo, engrossarão mais ainda a já interminável fila dos desempregados. (TJSC – AC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

00.007541-8 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Trindade dos Santos – J.
05.02.2001). (Grifos nossos).

Cumpre citar ainda, que foi instituído grupo de trabalho junto ao Ministério Público do Estado do Paraná ¹, para definir as propostas para disciplinar (em ato interno) a intervenção cível, conforme a Recomendação 34/2016 do CNMP e, em que pese não ter sido expedido ato normativo interno, é perfeitamente cabível utilizar-se da Recomendação nº 34/2016 para fundamentar a intervenção ministerial, sendo que no caso concreto, pode o *parquet* alcançar uma conclusão que difere do que diz a Recomendação, destacando como socialmente relevante.

Desse modo, não havendo no momento qualquer repercussão que extrapole os interesses patrimoniais das partes, *desnecessária se torna a intervenção do Ministério Público* no presente processo.

Apucarana, 07 de junho de 2017.

Sérgio Migliari Salomão
Promotor de Justiça

¹ **Estudo nº 02/17** – A intervenção do Ministério Público nos autos dos pedidos de falências, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou em situação de falência, nos casos em que não haja correspondente hipótese de intervenção obrigatória na legislação especial.(CAOP – Promotorias de Justiça Cíveis Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações do Terceiro Setor)

